



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 196/2024, em 19 de setembro de 2024.

A Sua Excelência
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer do Procurador Jurídico

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, protocolado nesta Casa sob o número **PLC nº 14/2024**, *que Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências*, de autoria de Vossa Excelência o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico desta Casa com alguns apontamentos, da forma como se apresenta.

Fica a Excelentíssima Prefeita à disposição para realizar as adequações ao Projeto, de acordo com o Parecer, dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO PARECER - PLC Nº 14/2024

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2024 - Dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei complementar visando a alteração do perímetro urbano, ampliando-o.

Em anexo, traz mapa dos limites do perímetro urbano, estudo técnico e ata de audiência pública realizada na prefeitura municipal.

Não há documentos comprovando a realização de audiências públicas com a ampla discussão, nem parecer da Comissão do Plano Diretor, justificando-se a propositura de forma genérica, não informando os reais motivos de ampliação de setor oeste e noroeste do perímetro urbano, comparando-se com o atual perímetro urbano.

Ainda, não consta a necessária e prévia anuência da Secretaria Municipal de Obras, nem do Grupo de Análise de Empreendimentos, imprescindíveis para o envio do projeto de lei complementar, consoante o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 213, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências.

Portanto, do que se infere do PLC, o projeto é manifestamente ilegal e inconstitucional.

A Constituição Bandeirante estabelece:

Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes

Artigo 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Segundo a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o perímetro urbano é matéria afeta ao desenvolvimento do Município, impactando na vida dos cidadãos que ali residem. As Constituições Federal e Estadual trazem diretrizes específicas para a elaboração e aprovação de normas relativas ao desenvolvimento urbano, dentre elas a exigência de que leis dessa natureza devem, obrigatoriamente, ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas de modo a garantir a ampla participação popular. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 26, de 17 de novembro de 2021, do Município de Pereiras, que "dispõe sobre a alteração do Perímetro Urbano, amplia as áreas de Unidade Territorial Industrial e dá outras providências" - Matéria que impõe a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos prévios, além de planejamento e debates em razão dos reflexos ocasionados - Inexistência, no caso, de demonstração da realização de qualquer levantamento técnico anterior à aprovação do ato normativo - Audiências públicas que não bastam para o reconhecimento da constitucionalidade da norma na medida em que os debates devem envolver os estudos preliminares - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II,



